



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.459 - PE (2012/0013044-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ANA KARLA VANDERLEI CAVALCANTI PÉREZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : M D L DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE CRACK. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

3. Na espécie, em que pese a apreensão de significativa quantidade de drogas (3.300 pedras de crack) e, ainda, a situação de risco social em que a adolescente está inserida (*estava envolvida com traficante...a mãe não tinha controle...foi apreendida com drogas e armas, o que demonstra seu envolvimento íntimo com o crime*). Observa-se que tais fatos, por si só, não autorizam a aplicação da medida mais severa, uma vez que o rol previsto no artigo 122 do aludido Estatuto é exaustivo. Contudo, a referida quantidade/natureza da droga, bem como a situação pessoal da paciente respaldam a aplicação da medida de semiliberdade.

4. Ordem concedida, em menor extensão, para que seja aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade à paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus em menor extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.459 - PE (2012/0013044-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ANA KARLA VANDERLEI CAVALCANTI PÉREZ -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : M D L DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de M D L DA S, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC 255880-7).

Consta dos autos que foi aplicada medida socioeducativa de internação à paciente pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e respectiva associação, nestes termos:

Prossegue a inicial informando que no dia do ocorrido Policiais foram fazer uma abordagem em uma "Boca de Fumo", ao chegarem ao local, apreenderam em flagrante os adolescentes e 3.300 (três mil e trezentas) pedras da substância entorpecente popularmente conhecida como *crack*, além de quantia em dinheiro de R\$ 1.671,00 (mil seiscentos e setenta e um reais), e demais objetos descritos no Auto e Apresentação e Apreensão e Boletim de Ocorrência anexos.

Aduz ainda a atrial que os adolescentes apreendidos no local tinham como função embrulhar e vender no varejo as pedras de *crack*, o local era comandado pelo traficante Adílio que tinha um verdadeiro arsenal para proteger seu "negócio".

(...)

Em contrapartida, a genitora da representada Mayara relatou em juízo que ouviu comentários de que o referido imputável traficava drogas e era foragido da PAI há quatro meses, razão pela qual não aprovava o namoro de sua filha com o referido imputável.

Anoto, inicialmente, que o internamento é uma medida de caráter extremo, que somente deverá ser imposta quando configuradas as hipóteses previstas na Lei 8069/90, ou seja: se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou, ainda, por descumprimento reiterado e Injustificável de medida anteriormente aplicada.

Analisando o caso sub judice, não há como olvidar que o tráfico de drogas é conduta das mais preocupantes e reprováveis, ainda mais quando realizado em associação, conforme restou demonstrado nos autos.

É assustador o vertiginoso crescimento desses atos infracionais na sociedade porque é certo que o tráfico de entorpecente é responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependência e morte prematura da flor de nossa juventude, de tal sorte que o nosso legislador já o elegeu a categoria de hediondo.

No meu pensar, analogicamente, o tráfico de drogas é um câncer do tipo devastador, que vai se enraizando rapidamente por todo o tecido social, esfacelando familiares, corrompendo profissionais em todos os extratos da vida pública, além de ser um dos principais fomentadores da violência da qual todos nós somos vítimas.

Os atos infracionais em tela, pela escalada vertiginosa no número de ocorrências desta natureza praticadas por adolescentes em associação, deixa a sociedade preocupada e estarecida, dado o potencial lesivo desses tipos de substâncias sobre nossos jovens, suas ramificações com quadrilhas de alta periculosidade, degenerando todo o tecido social pela facilidade com que os seus integrantes saem a corromper autoridades em todas as esferas de poder do Estado.

O lamentável é observar cotidianamente os adolescentes cada mais envolvidos e enredados pelo tráfico de drogas em estreita ligação criminosa com elementos imputáveis, sem que os pais ou responsáveis se apercebam ou fiscalizem as atividades dos seus filhos e seus ingressos no caminho ora trilhado pelo representado destes autos.

Penso que a desagregação familiar é um dos fatores preponderantes para se compreender a conduta infracional de que se cuida. Há de forma generalizada, não só nas camadas socialmente menos abastardas, um total descompromisso com os valores fundamentais da família e suas benéficas conseqüências para o progresso social.

Assim, feitas tais considerações, observo que os representados, embora não respondam a outros atos infracionais, estrearam trilhando conduta extremamente grave e danosa para a sociedade, posto que foram apreendidos com um verdadeiro arsenal do crime organizado, portando, para fins de tráfico, uma quantidade considerável da substância entorpecente descrita na Perícia, além de valores em dinheiro e várias armas e munições, fatos estes que os colocam, indiscutivelmente, em risco pessoal e social e que abalam a ordem pública, sem a devida observância e fiscalização de seus familiares.

Dessa forma, considero que as circunstâncias supra referidas impedem a este juízo aplicar uma medida socioeducativa em meio aberto, conforme perseguem as defesas, em prol de seus próprios benefícios.

Registro que os artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente conferem ao juiz o poder discricionário de aplicar ao adolescente infrator, a medida sócio-educativa que se revele mais adequada ao seu proceder.

Diante do acima exposto, está este juízo plenamente autorizado a aplicar a Medida Socioeducativa de Internação.

(...)

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo procedente a Representação de fls.02/05, em relação aos representados:(...) MAYARA DAYANE LIMA DA SILVA (...) já qualificado, aplicando-se aos mesmos a Medida Socioeducativa de INTERNAÇÃO,prevista no artigo 112, inciso V, da Lei 8069/90, pela prática do ato infracional tipificado no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Ademais, aplico aos representados a MEDIDA PROTETIVA prevista no inciso III do art. 101, deste mesmo diploma legal, qual seja, a matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinalo a semestralidade como prazo para reavaliação das medidas aplicadas aos socioeducandos: (...) MAYARA DAYANE LIMA DA SILVA. (fls. 93-108)

Inconformada, a Defesa, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por maioria dos votos, nos termos do voto divergente, *verbis*:

Eu vou pedir vênia ao eminente Desembargador Relator, Desembargador Antônio Cintra, para divergir, mas também, para aliviar a consciência de Vossa Excelência, esse posicionamento de Vossa Excelência é o posicionamento majoritário das cortes superiores. Tanto o STJ como o Supremo pensam assim. Ou seja, em princípio, se não se enquadrar taxativamente nas condições, na na mesma situação do artigo 122 do ECA, em princípio, não caberia aplicação da medida de internação.

Então Vossa Excelência, com esse voto, está seguindo a linha majoritária dos tribunais sopeiros. Então é uma coerente. O que nós aqui discordamos um pouco é o seguinte.

Primeiro, eu entendo que esse art. 122 deve ser interpretado com certa flexibilidade, apesar de ali está elencado as três situações em que caberia a medida de internação. É fato também que no âmbito estreito do *habeas corpus*, quando eventualmente poderia fazer através de recurso próprio, que seria o recurso de apelação. E aí, sim, no recurso de apelação, já que está se questionando uma sentença, no recurso de apelação caberia uma discussão mais aprofundada.

Mas nós optamos e, na particularidade da situação envolvendo menores e em face do grande número de *habeas corpus* tratando dessa matéria, nós fazemos uma certa incursão, nem que seja superficial, na prova, na situação fática do caso concreto. Então, às vezes, a mesma situação, o mesmo tipo penal, no caso aí tráfico de entorpecente, para uns casos pode se aplicar a medida de internação e para outros não.

Vou aqui pedir vênia a Vossa Excelência para manter a decisão do juiz, em face dessa particularidade de a menor estar envolvida com traficante, uma pessoa que já estava cumprindo uma pena numa penitenciária, que se evadiu da Penitenciária Agrícola de Itamaracá, pelo que foi relatado. É bem verdade que ela morava com a mãe, mas, em princípio, pelo que podemos mais ou menos ter ciência pelo relato, é que a mãe não conseguia ter o controle da filha, ou seja, apesar de não aprovar esse namoro não conseguiu também evitar que ela se envolvesse com ele. Além do tráfico de entorpecente, foi apreendida com drogas e foi apreendida com armas, envolvimento quase que íntimo com o crime, por força do namorado que já era um presidiário que estava cumprindo pena numa penitenciária.

Então, por tudo isso, e agregado a isso também ficar um pouco mais tranquilo com a consciência, isso que o Desembargador Antônio colocou, de que essa sentença será revista periodicamente, é certo que a determinação é da própria lei que diz que tem que ser revista periodicamente. O que poderíamos - só um detalhe. O Desembargador Antônio Melo falou que a sentença, salvo engano, é de setembro, mas não sei se o recolhimento dela ocorreu logo no início. Ela já deve estar recolhida há alguns meses, então já deve estar na iminência realmente de ser reavaliada essa medida. E aí, sim, acho que o juiz lá na ponta, com os pareceres técnicos psicossocial e toda a entrevista com a família, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, por essas circunstâncias fáticas, entendo que a sentença deve ser mantida.

Respeitando o tecnicismo do voto de Vossa Excelência, que é isso. é exatamente isso, para que nós aqui - eu, o Desembargador Antônio Melo o Desembargador Alexandre Assunção e outros Desembargadores no âmbito da Seção Criminal - tivéssemos esse posicionamento, é muito mais difícil adotar essa posição que estou adotando, que o Desembargador Antônio Melo adota do que essa de Vossa Excelência, porque essa de Vossa Excelência é realmente o texto, é seguir o texto da lei, e há jurisprudência majoritária dos tribunais superiores.

Mas eu ousou, pedindo todas as vênias, discordar do voto de Vossa Excelência para manter a decisão do juiz em face dos precedentes desta Câmara e da Seção Criminal em caso dessa natureza. (fls. 53-54)

Dá o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que não se justifica a aplicação da medida de internação, por não haver incidência dos incisos do artigo 122 do ECA.

Ressalta que "o posicionamento assente nos Tribunais Superiores deve-se ao fato da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança e das Regras de Beijing - dispositivos que disciplinam os direitos da criança e do adolescente -, compreenderem a internação como medida excepcional, adotada apenas como último recurso, somente aplicada quando inexistir outra medida mais adequada." (fl. 7)

Salienta que, referente ao art. 122, II, do ECA, apenas seria justificável a aplicação da medida mais severa, se praticados, no mínimo dois atos infracionais graves anteriores, uma vez que não se confundem os conceitos de reincidência e reiteração. Sublinha que no caso em tela sequer houve reincidência.

Afirma que o rol do artigo 122 do ECA é exaustivo. Portanto, em que pese as demais considerações feitas pelo Tribunal *a quo*, não se admite a aplicação da medida de internação fora das hipóteses do referido artigo.

Colaciona julgados em abono à sua tese.

Requer, liminarmente e no mérito, seja anulada parcialmente a sentença, no que se refere à medida de internação aplicada, determinando que a adolescente aguarde a nova decisão na medida de liberdade assistida.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 66-67.

As informações foram prestadas às fls. 73-116.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 119-124, da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo da Rocha Campos, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.459 - PE (2012/0013044-1)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE CRACK. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

3. Na espécie, em que pese a apreensão de significativa quantidade de drogas (3.300 pedras de crack) e, ainda, a situação de risco social em que a adolescente está inserida (*estava envolvida com traficante...a mãe não tinha controle...foi apreendida com drogas e armas, o que demonstra seu envolvimento íntimo com o crime*). Observa-se que tais fatos, por si só, não autorizam a aplicação da medida mais severa, uma vez que o rol previsto no artigo 122 do aludido Estatuto é exaustivo. Contudo, a referida quantidade/natureza da droga, bem como a situação pessoal da paciente respaldam a aplicação da medida de semiliberdade.

4. Ordem concedida, em menor extensão, para que seja aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade à paciente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Da análise dos autos, verifica-se que o pleito cinge-se à adequação da medida socioeducativa de internação imposta à paciente, frente ao disposto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, a medida socioeducativa de internação possui suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta), dentre as quais não se encontram os atos infracionais equiparados ao tráfico ilícito de entorpecentes e respectiva associação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal medida, prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por importar na privação da liberdade do adolescente, é albergada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposição expressa no aludido dispositivo, bem como no artigo 227, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Dentre os princípios apontados, destaca-se o da excepcionalidade, que assegura à adolescente a inaplicabilidade da medida de internação quando houver a possibilidade de aplicação de outra menos onerosa ao seu direito de liberdade.

É pacífico, perante esta Corte, o entendimento no sentido de que, não verificada nenhuma destas hipóteses, a medida de internação mostra-se incabível, mormente no ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, que não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MALFERIMENTO AO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, cujo ato infracional - tráfico ilícito de entorpecentes - deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. 2. Embora o menor possua passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude, nenhuma delas resultou na aplicação da medida sócio-educativa, razão pela qual não resta configurada a reiteração na prática de atos infracionais graves, de sorte a ensejar a imposição da medida extrema. 3. *Habeas corpus* concedido para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida. (HC 92.032/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 17/03/2008.)

CRIMINAL. HC. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES OU DESCUMPRIMENTO REITERADO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM CONCEDIDA.

A internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, devendo ser sopesada a espécie de delito praticado, assim como a cominação abstrata da pena que receberia o menor se fosse imputável. O caso dos autos revela que o paciente descumpriu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas uma vez a medida, ao praticar novo ato infracional, fato este que não basta para configurar 'descumprimento reiterado da medida anteriormente imposta'. Não resta demonstrada a reiteração no cometimento de outras infrações graves. Precedentes. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que estabeleceu internação, a fim de que outra medida mais branda seja imposta ao paciente, se por outros motivos não se encontrar internado. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 41.931/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03/10/2005.)

Ademais, verifica-se que não houve reiteração no cometimento de outras infrações graves, tampouco descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Em que pese a apreensão de significativa quantidade de drogas (3.300 pedras de *crack*), observa-se que tal fato, não autoriza a aplicação da medida mais severa, uma vez que o rol previsto no artigo 122 do aludido Estatuto é taxativo. Contudo, a referida quantidade, bem como a natureza da droga respaldam a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

Vejam-se os precedentes deste Sodalício:

CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA RECONSIDERADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese na qual o Magistrado singular reconsiderou a decisão que decretou a internação provisória do adolescente, tendo sido manejado agravo de instrumento e deferida a liminar para impor ao jovem a medida temporária mais gravosa.

A decisão que decreta a internação antes da sentença deve ser fundamentada não só nos indícios suficientes de autoria e materialidade, mas, também, na demonstração da necessidade imperiosa da medida.

III. Embora o adolescente ostente passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, inexistente decisão transitada em julgado reconhecendo a prática de ato infracional pelo menor, não havendo de se cogitar de reiteração de atos infracionais.

IV. A quantidade de entorpecente apreendido não pode justificar, isoladamente, a privação total da liberdade, mesmo que provisoriamente, em virtude da própria excepcionalidade da medida sócio-educativa de internação.

V. Deve ser cassada a decisão do Tribunal *a quo* que deferiu a decretação da internação provisória do adolescente, para permitir que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 51.925/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 418)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. Precedentes desta Casa.

3. A gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas não constitui fundamentação idônea para a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

4. No caso, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente - 50 (cinquenta) invólucros contendo substância semelhante a *crack* - e o envolvimento em ato infracional anterior não recomendam a liberdade assistida.

5. Ordem parcialmente concedida para afastar a medida socioeducativa de internação, aplicando ao paciente a medida de semiliberdade. (HC 188.458/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 23/05/2011)

Importante transcrever a lição da doutrina referente ao tema:

"É entendimento dominante que é exaustivo o rol do art. 122 (v. Cury, Garrido e Marçura, op. cit., p.65, item 1)." (ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência. 13. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011, p.273)

"O artigo 122 deve ser entendido no sentido de constituir uma especificação taxativa do caráter breve e excepcional da privação da liberdade, estabelecido no art. 121." (MENDEZ, Emílio García. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 10. ed. atual. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 585).

"Ao delimitar as hipóteses em que a medida privativa de liberdade poderá ser aplicada, o art. 122 está, em seus incisos de I a II, regulamentando o princípio da excepcionalidade." (COSTA, Antônio Carlos Gomes. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 10. ed. atual. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 586).

Embora a Corte *a quo* tenha ressaltado que o paciente está em situação de risco social (*estava envolvida com um traficante, uma pessoa que já estava cumprindo pena na penitenciária, que se evadiu da Penitenciária Agrícola de Itamaracá. Apesar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de morar com a mãe, esta não tinha controle sobre a menor. Além do tráfico a menor foi apreendida com drogas e armas, o que demonstra seu envolvimento quase íntimo com o crime, inclusive pela influência do namorado que já era presidiário), não é razoável restringir de forma mais intensa a sua liberdade, todavia, importante observar as medidas protetivas elencadas no artigo 101 do aludido Estatuto.

Nesse contexto e diante dos precedentes desta Corte, indubitável a ausência de motivação para aplicação da medida mais severa.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, em menor extensão, para que seja aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade à paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0013044-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.459 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2558807 7206742011 72067420118170990

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : ANA KARLA VANDERLEI CAVALCANTI PÉREZ - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : M D L DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus em menor extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.